



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12217.720041/2011-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.777 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2016  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** ST SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional, quando não demonstrado pela empresa que pratica atividades permitidas para manutenção nessa modalidade de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Eduardo de Andrade, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Talita Pimenta Félix. Integrou o Colegiado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Eduardo de Andrade, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## Relatório

A recorrente foi incluída no Simples Nacional em 13/02/2008, com efeitos retroativos a 01/01/2007.

Diante do deferimento com efeitos retroativos requereu a restituição de valores referentes à retenção de 11% prevista na Lei nº 9.711/98; valores de pagamentos indevidos; e valores relativos ao reembolso de salário família.

À vista desses pedidos de restituição, houve fiscalização previdenciária, cuja representação, de 08/08/2011 (fl.2), concluiu pela exclusão da recorrente do Simples Nacional.

Essa conclusão fundamentou-se na constatação de que a recorrente praticava cessão ou locação de mão de obra, as quais são vedados pelo inc.XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e determinam a exclusão do Simples Nacional. Os estudos foram realizados com base no contrato social da recorrente e alterações subsequentes, em especial a 7ª alteração; em notas fiscais e contratos de prestação de serviços, cujos objetos previam a disponibilização de funcionários para contratantes para a realização de serviços de limpeza e manutenção.

A 7ª alteração contratual registrada prevê como objeto a “prestação de serviços de mão de obra terceirizada, limpeza de imóveis, conservação, portarias, jardinagem, manutenção e serviços gerais”.

A DRF analisou a representação e os documentos que a intruíram e propôs, EM 16/08/2011 (fls. 12/13) a exclusão de ofício da recorrente do Simples Nacional, com base no inc. XII do art. 17 da LC nº 123/2006 e em conformidade com o inc. I do art. 29 e do inc. II do art. 31 da mesma LC.

Expediu-se o Ato Declaratório Executivo nº 47 de 18/08/2011, por meio do qual a recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2007 (fl. 16).

A recorrente foi intimada da exclusão, em 31/08/2011 (fl. 18). Manifestação de inconformidade, em 06/09/2011.

Apresentaram-se alegações no sentido de que a recorrente é prestadora de serviços específicos, por meio de empregados próprios, em síntese. Ressaltou que a recorrente não exerce as atividades vedadas pelo Simples Nacional, previstas no inc. XII, art. 17 da LC nº 123/2006. Ao final requer a reconsideração da exclusão do Simples Nacional.

A DRJ verificou que, além dos serviços de limpeza e manutenção a recorrente prestava serviços de mão de obra terceirizada, limpeza de imóveis, conservação, portarias, jarginagem e manutenção e serviços em geral. Concluiu pela manutenção da exclusão do Simples Nacional, com base na LC nº 123/2006, art. 17, inc. XII, § 1º; art. 18, §§ 5º-C, 5º-H.

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 10/12/2013 (fl.73). Apresentou Recurso Voluntário, em 30/12/2013 (fl. 82). O recurso foi subscrito por representante da empresa, conforme contrato social de fl.100 e segs.

Alega, novamente, que atua na atividade de prestação de serviços e não na cessão ou locação de mão de obra. Cita exemplo de prestação de serviço de limpeza pesada com empregados e maquinários próprios, em que o contratante não dá ordens aos empregados da recorrente. Possui meios materiais próprios para a execução do serviço. Disponibiliza aparelhos próprios para a marcação de ponto. Alega que presta somente os serviços permitidos pelo art. 18, § 5º-C, inc. VI da LC nº 123/2006, sendo serviços de vigilância, limpeza ou conservação, não tendo um segundo ou diverso objeto social, consoante notas fiscais aconstadas ao recurso. Sustenta que faz jus ao enquadramento no Simples Nacional.

Menciona que os proprietários da recorrente possuem outra empresa, a Cetemp Recursos Humanos Itupeva Ltda., com sede no mesmo local e que realiza cessão de mão de obra de trabalho temporário e recrutamento. Destaca que não faria sentido possuir duas empresas com o mesmo objeto.

Alega que nas notas fiscais e contratos considerados na fiscalização havia erros materiais, pelo fato de que indicam prestação de serviços (recrutamento de pessoal) e cessão de mão de obra. Junta contratos com base nos quais sustente que atuava em prestação de serviços e não de cessão de mão de obra. Ao final pede o reenquadramento no Simples Nacional. Não há pedido de provimento ao recurso, nem mesmo pedido de reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

O recurso voluntário é tempestivo e verificam-se os pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

O Ato Declaratório de exclusão fundamentou-se no fato de a recorrente exercer atividades de locação de mão-de-obra. Considerou-se que a terceirização de serviços a outras empresas constitui locação de mão de obra.

Em que pese os argumentos de que a recorrente limita-se à prestação de serviços permitidos pelo Simples, verifica-se, por meio dos documentos juntados, que a recorrente não atua somente na prestação de serviços de limpeza e conservação. Inserem-se em suas atividades os serviços de portarias, jardinagem, manutenção, serviços gerais, terceirização e recrutamento de pessoas.

Verifica-se, portanto, que a recorrente enquadra-se nas seguintes vedações legais à permanência ou ao reenquadramento no Simples Nacional:

*Lei Complementar nº 123/2006*

*Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra*

*§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.*

*Art.18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.*

*§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no §1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

*VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.*

*§5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no §5º-C deste artigo.*

Embora a atividade de limpeza e conservação, por si só, não constituiriam vedação à opção pelo Simples Nacional, verifica-se que o § 1º do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê que se a empresa que nesta situação exercer outra atividade vedada estará proibida de permanecer no citado sistema de tributação, conforme retro transcrito.

Observa-se que a LC não faz qualquer menção à importância destas outras atividades para a empresa, não interessando se são principais ou secundárias.

Logo, as empresas optantes do Simples Nacional que tenham por atividade principal a prestação de serviços de limpeza e conservação não cometem qualquer irregularidade se desempenharem atividades secundárias que não estejam vedadas.

No caso concreto, porém, verifica-se que a manifestante, além da prestação de serviços de limpeza e de conservação, dedica-se às atividades de terceirização de mão de obra, entre outras, de jardinagem, manutenção e serviços gerais.

Ressalte-se, ainda, os serviços constantes das notas fiscais. Entre os serviços prestados, houve o recrutamento de pessoal, o qual não se encontra dentre as atividades exercidas pela interessada (fls. 04). Essa constatação reforça ainda mais os fundamentos para a manutenção de sua exclusão do Simples Nacional.

Processo nº 12217.720041/2011-21  
Acórdão n.º 1302-001.777

S1-C3T2  
Fl. 6

---

Por todo o exposto e com base nas disposições legais acima citadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário ratificando-se os atos e decisões quanto à exclusão da recorrente do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2007.

ROGÉRIO APARECIDO GIL – Relator

CÓPIA